



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.900340/2009-43  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.857 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Embargante** SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem proceda a apuração, confirme a existência e verifique o valor, acaso existente, do crédito relativo às contribuições do PIS e da COFINS do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, bem como informe se este é suficiente para compensação do débito declarado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Os autos envolvem Recurso Voluntário opostos pela Contribuinte, no entanto, por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão DRJ, vejamos:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 11499.97363.150205.1.3.04-1861, transmitida eletronicamente em 15/02/2005, com base em suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

(...)

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 127.377,57.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.857 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10875.900340/2009-43

Em 18/02/2009 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Cofins, período de apuração 31/07/2004. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido decisão pela DRJ, assim constando na ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que, em síntese pleiteando pela reforma da decisão DRJ pelos seguintes argumentos:

que existe inexatidão de informação de DCTF e DACON de responsabilidade da contribuinte;

a contribuinte retificou sua DCTF e DACON diante da inconsistência dos valores;

aplicabilidade da verdade material;

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.857 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.900340/2009-43

## VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior Relator.

A lide é trava sobre a existência ou não de prova do direito creditório da contribuinte.

Em síntese, ela alega que houve erro no preenchimento de DACTON e DCTF, e que realizou a retificação dos documentos contábeis conforme consta em e-fl. 9 e seguintes.

No entanto, por outra banda na decisão sustentou que a manifestação de inconformidade estava ausente de documentos probatório para conferir o direito pleiteado.

Pois bem! O despacho decisório foi emitido em 18/02/2009 e a contribuinte tomou ciência em 03/03/2009 (e-fl. 112), tendo a retificação ocorrida em 01/04/2009. Alega a contribuinte em recurso voluntário que:

18. Mais especificamente, a Recorrente declarou em sua DCTF original que possuía débito de COFINS no valor de R\$ 500.098,74, referente ao mês de julho de 2004, efetuando seu pagamento. Entretanto, na verdade, o tributo efetivamente devido, resultado de fatos geradores praticados no período e sujeitos às alíquotas vigentes, quantificava R\$ 464.002,53.

(...)

19. A DCTF e DACTON originalmente apresentadas pela Recorrente continham informações inexatas. Isso pode ser facilmente constatado pela análise das planilhas de vendas de redutores de velocidade (doc. 3.2) e notas fiscais respectivas (doc. 3.3), as quais indicam precisamente o equívoco cometido pela Recorrente, bem assim a origem do valor indevidamente tributado.

20. A Recorrente no mês de julho de 2004 obteve receita de R\$ 1.706.358,21 em decorrência da venda de redutores de velocidade, a qual foi oferecida à tributação pela COFINS de maneira equivocada. Como consequência, houve um recolhimento indevido no valor de R\$ 36.096,21 e, por conseguinte, o preenchimento da DCTF com valores que não refletiam a verdade fiscal (R\$ 500.098,74).

21. Assim, verificando tal equívoco, a Recorrente retificou suas DCTF e DACTON para o fim de excluir a receita bruta decorrente da venda dos redutores de velocidade da base de cálculo tributável. Como resultado, houve uma diminuição do quanto devido a título de COFINS no período (R\$ 500.098,74 - R\$ 36.096,21 = R\$ 464.002,53), sendo a diferença utilizada na compensação objeto do despacho decisório de origem.

22. Considerando que o valor original utilizado na presente compensação foi de R\$ 36.096,21, conforme consta do próprio PER/DCOMP (fls. 102/106), não restam dúvidas acerca da suficiência e legitimidade dos valores compensados pela Recorrente.

Fato que o processo em julgamento, teve a mesma decisão proferida para outros processos constantes em e-fl. 122. No PAF n.º 10875.900336/2009-85, foi proferida decisão no seguinte sentido:

Número do processo: 10875.900336/2009-85 Turma: Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Wed Nov 30 00:00:00 UTC 2022 Data da publicação: Fri Feb 03 00:00:00 UTC 2023 Numero da decisão: 3003-000.327

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.857 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.900340/2009-43

Nome do relator: MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Lara Moura Franco Eduardo – Redatora ad hoc

(...)

Verifico que foram trazidos aos autos novos documentos, em anexo ao Recurso Voluntário.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/19721 . A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a “verdade” dos fatos, como se pode ilustrar pelas ementas dos Acórdão da CSRF, em destaque:

(...)

Assim sendo, entendo que os documentos tardiamente apresentados, cabem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção a ser manifestada neste voto.

Importante ressaltar que a divergência tratada nos presentes autos já foi objeto de análise em decisão da 1ª Turma Ordinária/ 4ª Câmara/3ª Seção do CARF, no Acórdão 3401- 000.724, de 25/06/2013, cujo Recorrente consta como sendo a mesma SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, porém relativo à COFINS de outro período-base, tendo aquela citada Turma assim se manifestado sobre o deslinde da questão:

O crédito oriundo de pagamento a maior a título de COFINS não foi reconhecido e a compensação não homologada pela RFB em virtude da ausência de retificação da DCTF. A Recorrente retificou as DCTFs e Dacon e juntou na manifestação de inconformidade, no entanto a DRJ não homologou as compensações. Em linhas gerais a decisão da DRJ desconsiderou as declarações retificadoras, afrontando com isto o princípio da verdade material. Neste sentido é o acórdão do CARF n.º 330201. 299: “ a DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação substitui a original em relação aos débitos vinculados e declarados...” Desta forma os fatos devem ser apurados pela delegacia de origem a luz das provas juntadas na manifestação de inconformidade com a DCTF e Dacon retificadora. Portanto o crédito deve ser devidamente apurado quanto a sua liquidez e certeza. Somente após esta providência é possível se julgar a compensação pleiteada. Assim, os autos devem retornar a Delegacia de origem para que em diligência o fisco apure a liquidez e certeza dos valores de acordo com os documentos juntados. Cientifique-se a contribuinte para, caso queira, manifestarse em relação ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias.

Acertado, a meu ver, o posicionamento daquele Colegiado, em razão do que adoto os fundamentos do Acórdão em menção como razão de decidir, vez que a matéria ali tratada é idêntica a que se nos apresenta neste momento.

Da análise do conjunto dos documentos carreados aos autos, verifica-se que há indícios da existência de crédito para o período-base em análise, motivo pelo qual considero que, face ao princípio da verdade matéria que informa o processo administrativo-fiscal, a existência e valor do crédito devam ser examinados também nestes autos, com maior aprofundamento, pela Unidade de Origem.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.857 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10875.900340/2009-43

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela unidade preparadora, a fim de que esta proceda a apuração, confirme a existência e verifique o valor, acaso existente, do crédito relativo ao PIS do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, bem como informe se este é suficiente para compensação do débito declarado no PER/DCOMP.

Para a consecução do objetivo de esclarecimento proposto nesta diligência, a autoridade fiscal poderá solicitar demais documento ao Recorrente, bem como se valer de informações contidas nos sistemas mantidos pela RFB.

De tal sorte, considerando que os processos acima foram convertido em diligência, eis, que colacionados os mesmos documentos, e tendo sido julgado na DRJ sob o mesmo aspecto, em nome da segurança jurídica, este processo deve seguir o mesmo tratamento.

Ainda, a contribuinte em recurso voluntário trouxe documentos hábeis para conversão em diligência.

Diante do exposto, converto o feito em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda a apuração, confirme a existência e verifique o valor, acaso existente, do crédito relativo à contribuição PIS/COFINS do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, bem como informe se este é suficiente para compensação do débito declarado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.